



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 059/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 004/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Institui a ‘Galeria de Vereadoras’ na Câmara Municipal de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo a instituição da “Galeria de Vereadoras” na sede da Câmara Municipal de Contagem, destinando espaço físico para exposição permanente das fotografias das mulheres que tomaram posse no cargo de vereadora, bem como a manutenção de versão digital da galeria no *site* oficial da Casa Legislativa.

Ab initio, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 72, inciso III, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)
III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;
(...)”*

Em igual sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, em seu art. 14, inciso III, preceitua ser matéria de iniciativa privativa da Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia, *in verbis*:

“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;(...)"

A instituição de galeria honorífica no espaço físico da própria sede do Legislativo, destinada ao registro das parlamentares que exerceram o mandato de vereadora, insere-se com natural pertinência no poder de a Casa Legislativa dispor sobre sua própria organização e funcionamento, não havendo qualquer invasão da competência reservada ao Poder Executivo Municipal.

Assim, pelos dispositivos alhures colacionados, é inquestionável que a matéria do Projeto de Resolução em análise é de competência privativa da Câmara Municipal de Contagem.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Resolução em exame é de iniciativa da própria Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, o que reforça a legitimidade da proposição, porquanto a Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos com plena atribuição para propor medidas relativas à organização interna da Casa, nos termos do art. 45 do Regimento Interno.

Dessa forma, não encontramos óbices à regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 004/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 06 de abril de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral